



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021

PROCESSO Nº 796/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE CADEIRAS DE RODAS, CADEIRAS DE BANHO, CAMAS HOSPITALARES COM COLCHÕES EM NAPA E ANDADORES, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2021, às 10h55, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 18/06/2021 pela empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Avenida Almirante Saldanha, nº 1238 Qd 15A Lt 01, Setor Marajoara, Jussara (GO), CEP: 76.270-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.570.361/0001-67, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.*

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que, por lei, a Autorização de Funcionamento de Empresa Especial (AFE), emitida pela ANVISA, deve ser exigida no presente edital. Pede a retificação do edital, com a inclusão de exigência de apresentação da AFE, Alvará Sanitário Estadual/Municipal e registro dos produtos.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação, encaminhamos por meio eletrônico para a Unidade Responsável (Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida) o conteúdo manifestado pela impugnante, por se tratar de assunto estritamente técnico. Após análise, a Unidade, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, se manifestou como segue:

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

“A Autorização de Funcionamento (AFE) é uma permissão da Anvisa para empresas que exercem atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial (Portaria 344/1998). Diante desse conceito, e com base no presente edital, é notório que estamos lidando com mobiliário e equipamento para consultórios médicos e hospitalares, os quais em nada influenciarão no tratamento do indivíduo, não cabendo a exigência de Autorização Especial”.

DO JULGAMENTO

Conforme manifestado pela Unidade Responsável, bem como constante na peça de impugnação apresentada, a AFE (Autorização de Funcionamento Especial) é exigida “de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de **medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais**”, conforme art. 3º da RDC nº 16/2014. Como o presente certame trata-se de aquisição de mobiliário e equipamento, não há, de acordo com as prerrogativas apresentadas, a obrigação em se exigir a AFE dos licitantes.

Porém, assiste razão a impugnante no sentido de se exigir o registro dos produtos, considerando que alguns dos produtos de saúde são regulados pela ANVISA, pois não estão presentes na lista de produtos não regulados, conforme link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-a-saude/produtos-nao-regulados>.

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PARCIALMENTE PROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Leandro R. Ferreira
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro